



## Decisão Monocrática 00558/2022-1

**Processos:** 00548/2020-6, 07735/2018-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** SMDS - Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** BRUNA NASCIMENTO HONORIO, SIMONE ALVES CASSINI

**Recorrente:** MARCOS ASSIS BATISTA, CILMAR QUARTEZANI FARIA

### 1. RELATORIO

Tratam os autos de **recurso de reconsideração** interposto pelos senhores Marcos Assis Batista e Cilmar Quartezeni Faria, em face do Acórdão 1233/2019-4, proferido nos autos 7735/2018-5, no qual foi julgada irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus, referente ao exercício de 2017.

Foi proferido o Acórdão 634/2020-1 (peça 23), negando provimento ao recurso de reconsideração, mantendo incólume o Acórdão impugnado, no qual foi aplicada multa de R\$ 500,00 aos responsáveis.

Em razão do não pagamento da multa pelos responsáveis, foram eles inscritos em dívida ativa a requerimento do Ministério Público de Contas, após verificação do fato.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Conforme Termo de Verificação 58/2022 (peça 47), expedido pelo Ministério Público de Contas, e Guia de Pagamento de Obrigações Tributárias (peça 58), verifica-se o recolhimento do valor total referente à multa, pelo senhor **Marcos Assis Batista**, por meio da Secretaria de estado da Fazenda – SEFAZ.

Sendo assim, o douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, no Parecer Ministerial 1979/2022 (peça 50), pugna pela expedição de QUITAÇÃO ao sr. **Marcos Assis Batista**, nos termos do art. 148<sup>1</sup> da LC 621/2012, devendo os autos serem devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros e monitoramento, vez que o sr. Cilmar Quartezeni Faria permanece inadimplente.

## 2. DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, determino seja expedida **QUITAÇÃO** ao **Sr. Marcos Assis Batista**, com devolução dos autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros e monitoramento quanto ao senhor Cilmar Quartezeni Faria**.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> **Art. 148.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913